



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PROCEDIMENTO Nº 1.04.100.000346/2024-61**

**ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR JANUÁRIO PALUDO**

**RELATOR: PAULO VASCONCELOS JACOBINA**

NOTÍCIA DE FATO. CRIME PREVISTO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. SUPOSTA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO CONTRA DEPUTADA FEDERAL. RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO. SUBSISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DELITIVA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO CONJUNTA PGE/2ª CCR Nº 1/2025 E DOS PROTOCOLOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (2022 E 2025). IMPRESCINDIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO RECONHECIDO. VOTO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cuidam os autos de recurso interposto em face da decisão exarada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (PGR-00113911/2025). O referido colegiado, em sede de revisão, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, determinando, por conseguinte, a designação de novo membro do *Parquet* Eleitoral para a adoção das providências cabíveis, em estrita observância ao rito estabelecido no art. 30-D da Resolução CSM PF nº 210.

2. A vertente Notícia de Fato advém de representação criminal formulada pela Deputada Federal perante o Grupo de Trabalho de Prevenção e Enfrentamento à Violência Política de Gênero, colimando a apuração de supostas práticas delitivas naquela seara especializada. A insurgência foca, primordialmente, na subsunção dos fatos ao tipo penal inserto no art. 326-B do Código Eleitoral.

3. Não obstante a irresignação do recorrente, este não deve prevalecer frente ao prudente e fundamentado voto da 2ª CCR. A tese recursal intenta, de forma prematura circunscrever o objeto da investigação a um evento isolado, ignorando que os elementos constantes nos autos fazem vislumbrar uma amplitude maior das condutas.

4. Diante do quadro fático, é imperativa a apuração detalhada da extensão dos danos e da possível reiteração criminosa. Para tanto, revela-se indispensável o cumprimento das diligências previstas na Orientação Conjunta PGE/2ª CCR nº 1/2025, bem como a aplicação rigorosa do Protocolo de Atendimento para casos de Violência Política contra as Mulheres, instrumento este consolidado pelo Acordo de Cooperação Técnica firmado pelo MPF em 2022 e atualizado em 2025.

5. Voto pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se integralmente a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou a promoção de arquivamento.

Trata-se de recurso interposto neste Conselho Institucional do Ministério Público Federal contra a decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00082269/2026) que, por unanimidade, entendeu pela não homologação do arquivamento, pelas seguintes razões:

(...) “[...]”

2. Sobre o crime eleitoral do art. 326-B do CE, cabe fazer algumas considerações. A Constituição prevê, nos Princípios Fundamentais que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição” (art. 1º, parágrafo único). A Constituição consagra o Princípio Democrático. Cabe ao povo exercer o poder político diretamente (democracia direta) ou por meio de representantes eleitos (democracia indireta ou representativa). No âmbito da democracia representativa, cabe aos cidadãos (eleitores) exercer o direito político de votar (art. 14 da CF); e cabe aos cidadãos, escolhidos pelos partidos políticos, concorrer aos cargos eletivos (art. 14, § 3º, da CF). De outra parte, a palavra “representação” significa, a um só tempo, agir em nome de outrem (representante age em nome do representado); e, também, representação política significa que deve ser espelho da sociedade. Assim, os representantes devem representar, ser o espelho da sociedade. Vale dizer, a sociedade deve estar representada nos Poderes Executivo e Legislativo.

2.1. No caso do Poder Legislativo, mais especificamente, em relação ao sistema proporcional, a sociedade deve estar representada proporcionalmente na Câmara de Vereadores, na Assembleia Legislativa e na Câmara dos Deputados. Entretanto, no Brasil, o fenômeno político não corresponde ao ordenamento

jurídico, consagrado pela Constituição e pela legislação eleitoral. Vale dizer, no plano da realidade política, de fato, as mulheres são minoria, seja na quantidade de candidatas a cargos eletivos (no Poder Legislativo e no Poder Executivo), seja no exercício de mandatos eletivos nas Casas Legislativas. Além disso, verifica-se que há um forte preconceito na atuação política da mulher. E, por outro lado, as mulheres são maioria no eleitorado com 53%, sendo que apenas 33% das candidaturas são femininas. Impõe-se registrar que a legislação eleitoral há algum tempo já estabelecia regras com quotas para candidaturas de mulheres. Cabe citar, a título exemplificativo, o art. 11, § 3º, da Lei nº 9.100, de 29-09-1995 que estabeleceu normas para as Eleições Municipais de 1996, previu a regra sobre quota de 20%, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por candidaturas de mulheres.

Entretanto, efetivamente, estas regras de quotas para candidaturas de mulheres não se tornaram efetivas nas eleições a partir de então, seja pelo preconceito social e político da sociedade, seja pelo preconceito dos dirigentes dos próprios partidos políticos, os quais têm o monopólio de escolha dos candidatos (art. 14, § 3º, inciso V, da CF). No âmbito deste contexto social e político, torna-se importante e essencial a inovação legislativa de instituir o crime eleitoral do art. 326-B do Código Eleitoral.

2.2. De outra parte, cabe examinar a questão no âmbito da dimensão criminal na proteção das mulheres. Com efeito, não se pode olvidar que a política pública sobre os crimes de violência contra a mulher, após a Lei Maria da Penha, sofreu muito no âmbito do Poder Judiciário e do MP, em face do preconceito, da cultura patriarcal e machista da sociedade.

As mulheres não tinham espaço para encaminhar a notícia de crime, ou não tinham o acolhimento necessário e adequado. A avaliação das provas era feita de forma distorcida, em especial não dando credibilidade à palavra da vítima. Hoje, pode-se dizer que já houve mudanças em vários Tribunais. Aqui, no campo da violência política, as mulheres precisam ter o acolhimento necessário e adequado para estas questões no qual é preciso enfrentar o abuso do poder político e o abuso do poder econômico. E, ainda, ampliar o espaço político de atuação das mulheres de forma adequada. No âmbito do Princípio Democrático são essenciais a liberdade e a igualdade; trata-se de proteger a participação política das mulheres na representação da sociedade civil para que possam agir com liberdade de atuação e em igualdade de condições.

2.3. Importante também mencionar que a Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmaram, no dia 1º-08-2022, protocolo para atuação conjunta no enfrentamento da violência política de gênero. O instrumento foi subscrito pelos Ministros Presidente e Vice-Presidente do TSE, pelo Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, pelo Procurador-Geral Eleitoral e pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Com o objetivo de conferir mais celeridade à análise dos fatos e à responsabilização dos agressores, o acordo fixa providências investigativas e judiciais para o tratamento dos crimes previstos na Lei 14.192/2021 e prevê a análise prioritária dos casos, de modo a estabelecer fluxo para a

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

tramitação das representações que chegam ao Ministério Público e ao Judiciário, na perspectiva da efetiva tutela da vítima, atribuindo-se especial importância às suas declarações e aos elementos indiciários de prova, conforme determina a lei.

2.4. Cabe, ainda, destacar que a Orientação Conjunta PGE/2ª CCR nº 1, de 27-03-2025, a qual orienta a atuação do Ministério Público Eleitoral e das Procuradoras e Procuradores da República, e das Procuradoras e Procuradores Regionais da República com atribuição em matéria da 2ª CCR, respeitada a independência funcional, a adotarem diretrizes para instruir notícias de fato e procedimentos de investigação criminal relacionados à violência de gênero, a saber: [...]

2.5. No caso, das transcrições examinadas no seu conjunto, verifica-se a possível intenção do noticiado de constranger e humilhar a Deputada Federal.

2.6. A conduta, em tese, se enquadra no novo crime eleitoral, previsto no art. 326-B do CE, incluído pela Lei nº 14.192, de 2021, que disciplina ser crime: “Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo”.

2.7. Cumpre observar que, embora posterior à promoção de arquivamento, cabe aplicar ao caso a Orientação Conjunta PGE/2ª CCR nº 1, de 27-03-2025.

2.8. Com efeito, logo após a distribuição, ocorreu a promoção de arquivamento. No caso dos autos, no qual nenhuma diligência foi efetivada.

2.9. Desta forma, neste momento inicial, o arquivamento dos autos mostra-se prematuro.

2.10. Desta forma, resta evidenciada a necessidade da realização das diligências, apontadas na Orientação Conjunta PGE/2ª nº 1, de 27-03-2025.

2.11. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Eleitoral poderá concluir, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer o arquivamento do feito.

3. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MP Eleitoral para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.”

O Procurador Regional Eleitoral Auxiliar interpôs embargos de declaração em síntese, pelos seguintes fundamentos:

“[...]”

3. Conforme se vê na decisão de arquivamento e no item 1.3 do voto, a única conduta imputada ao representado na petição inicial da representação consiste no seguinte fato: ‘a) o Deputado Estadual M. P. G. publicou o seguinte texto por meio da rede social X:

“A Dep. Federal A. O. não assinou a PEC pelo fim da Escala 6x1 e diz que a proposta ‘beira a esquizofrenia’. Certamente, ela falou isso por ser da família ASUN, dona de uma das maiores redes de supermercado do RS. Em 2023, o faturamento deles foi estimado em R\$ 1,5 bilhão. A escala 6x1 é isso: superexploração de trabalhadores para manter o privilégio de poucos. A A. O. sabe muito bem do que estou falando...”. Nada mais consta de descrição fática em relação ao representado, senão argumentação da representante. Em relação a esse fato, e somente a esse, analisou-se a representação.

4. De acordo com as transcrições que constam no voto, as demais ofensas –inclusive algumas que em tese caracterizam o delito antes imputado e somente apresentadas por ocasião do recurso voluntário – foram irrogadas por terceiros alheios e sem ingerência do representado, a título de comentários na rede social X. Veja-se:

(d) “A partir de sua publicação [do representado - veja-se item precedente] incitou violência verbal contra mim por um grande número de pessoas que majoritariamente não estavam nas minhas redes sociais e vieram apenas para me ameaçar, insultar e discriminar como mulher. Essas violências verbais me ameaçando, menosprezando e discriminando como mulher, configura a prática da misoginia, injúria, a qual atingiu a minha dignidade, honra e a moral (doc 01, página 2). AMEAÇAS, MENOSPREZOS E DISCRIMINAÇÕES continuam sendo diretamente enviadas para a minha rede social (doc 02, páginas 1 a 12):”

- “essa vagabunda privou os comentários do Instagram. bota sua cara a tapa [...]”. - “Uma mulher podre. Pertence ao grupo dos exploradores da mão de obra e pagando salários péssimos aos seus funcionários do grupo [...]”. - “Vagabunda”

- “A bonequinha trabalha numa escala ótima né”. - “Meu PAU é educado e levanta para você sentar. ” - “Fazendo o que faz de melhor: Agradar macho velho. ” - “nem esconde que é escravocrata e contra o trabalhador”. - “Qual a sua escala de trabalho, princesinha?”.

- “Não esqueçam esta senhora também foi contra a taxaão dos bilionários para isentar quem ganha até cinco salários mínimos, ou seja, a patricinha acha que ainda existe a casa grande pra ela e senzala para os pobres!”. - “EXPLORADORA. MEDIOCRE”.

- “herdeira q ‘trabalha’ 3 dias na semana querendo decidir a vida do trabalhador q trampa 6X1 kkkkkkk qnd a revolução chegar você tem q ser uma das primeiras no paredão”.

-“Eita, que essa deputada desgraçada tens além de defender a exploração do trabalhador, ainda por cima quando ela era deputada estadual votou a favor da privatização, nada mais me surpreende com essa senhorita amnésia crônica”.

5. Conforme se vê, pois, as ofensas foram irrogadas em rede social por terceiros (que não foram identificados), não se indicando objetivamente na representação ou no recurso aviado pela representante, qualquer fato que indique liame subjetivo mínimo entre essas condutas típicas e a do representado, que, como se disse na promoção de arquivamento, não praticou conduta típica alguma e, em relação aos terceiros, não instigou, auxiliou ou delas foi co-autor (circunstâncias exigidas pela lei para a reprovação da conduta), não valendo aqui mera dedução ou criação teratológica por se tratar de conduta dolosa, salvo se essa Colenda Câmara entender que se deva processar o representado por fato de terceiro (mas isso sequer está claro no voto).

6. Do voto condutor se extrai que, após uma longa e minuciosa transcrição da política institucional e da representação ofertada, o seguinte como único fundamento para não homologar o arquivamento: “2.5. No caso, das transcrições examinadas no seu conjunto, verifica-se a possível intenção do noticiado de constranger e humilhar a Deputada Federal”

7. Com a devida vênia mais uma vez, cumpre aclarar o julgado para que essa colenda Câmara indique quais condutas constantes nas “transcrições examinadas em seu conjunto” são imputadas ao representado e que não permitem o arquivamento por se caracterizarem como crime: a) aquelas imputadas ao representado (item 1.3, “a” do voto); b) aquelas imputadas a terceiros (item 1.4, “d” do voto; c) ou ambas que devem ser imputadas ao representado, e neste caso, para que se indique o elo subjetivo entre a conduta do representado e os terceiros, tudo a possibilitar eventual recurso ao conselho institucional ou, de outra forma, submissão ao que decidiu esse E. Colegiado.

8. Finalmente, registre-se que não se desconhece a política institucional adotada para proteção das vítimas dos crimes de raça e gênero, mas que devem ser perseguidos dentro da ótica penal objetiva e com perfeita identificação dos elementos do tipo penal entre as quais o nexos de causalidade e o dolo seja eventual ou direto”.

Subsidiariamente, o Procurador Regional Eleitoral pugnou pela aplicação do princípio da fungibilidade, requerendo que, na hipótese de rejeição dos embargos de declaração, a insurgência fosse recebida e processada como recurso inominado perante o Conselho Institucional do MPF.

Após nova deliberação, a 2ª CCR manteve a não homologação do arquivamento (PGR-00082269/2026) e determinou a remessa do recurso inominado ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 165, de 06/05/2016.

Os autos foram, então, distribuídos a este Relator.

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

É o relatório.

Trata-se, na origem, de notícia de fato que originou-se de representação criminal oferecida pela Deputada Federal A. M. O. perante o Grupo de Trabalho de Prevenção e Enfrentamento à Violência Política de Gênero. A peça aponta a suposta prática de perseguição e constrangimento por parte do Deputado Estadual M. P. G., condutas que teriam a finalidade de restringir ou dificultar o exercício do mandato parlamentar da representante em razão de sua condição de mulher (gênero).

Consta nos autos que em 14-01-2025, logo após a distribuição, o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos:

- (a) o Deputado Estadual M. P. G. publicou o seguinte texto por meio da rede social X: “A Dep. Federal A. O. não assinou a PEC pelo fim da Escala 6x1 e diz que a proposta “beira a esquizofrenia”. Certamente, ela falou isso por ser da família ASUN, dona de uma das maiores redes de supermercado do RS. Em 2023, o faturamento deles foi estimado em R\$ 1,5 bilhão. A escala 6x1 é isso: superexploração de trabalhadores para manter o privilégio de poucos. A A. O. sabe muito bem do que estou falando...”;
- (b) “a mensagem acima sequer expõe uma crítica ácida a um posicionamento político da Deputada Federal e nem utiliza qualquer característica de gênero”;
- (c) “a publicação noticiada, embora de tom pretensamente ácido, não contém qualquer ‘menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia’; e tal elemento não se encontra implícito por ter sido a crítica direcionada especificamente à Noticiante, uma vez que se trata de uma resposta direta a suposta declaração contundente da Deputada Federal; de modo que não há encaixe do fato narrado ao art. 326-B do Código Eleitoral, o que revela inexistência de justa causa para a propositura de ação penal”.

Em que pese o inconformismo do recorrente, este não deve prevalecer frente ao prudente e fundamentado voto da 2ª CCR. A insurgência busca delimitar a notícia de fato a um evento isolado de forma precoce, ignorando que os elementos constantes nos autos fazem vislumbrar uma amplitude maior das condutas.

A noticiante, ao impugnar a promoção de arquivamento, pontuou:

(a) “[...] os ataques deferidos a mim configuram violência política de gênero, com o objetivo de me constranger e enfraquecer no exercício do meu mandato parlamentar. Tais atos não podem ser ignorados, pois representam uma grave violação dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana”;

(b) “Essas violências verbais me ameaçando, menosprezando e discriminando como mulher, configura a prática da misoginia, injúria, a qual atingiu a minha dignidade, honra e a moral (doc 01, página 2). AMEAÇAS, MENOSPREZOS E DISCRIMINAÇÕES continuam sendo diretamente enviadas para a minha rede social”;

(c) “Há, portanto, clara disseminação de fake news em relação a mim, somente a mim e a nenhum outro parlamentar que também se posicionou contrário a PEC, com o claro objetivo de me intimidar e silenciar em relação a temas importantes”; e

(d) “A partir de sua publicação incitou violência verbal contra mim por um grande número de pessoas que majoritariamente não estavam nas minhas redes sociais e vieram apenas para me ameaçar, insultar e discriminar como mulher. Essas violências verbais me ameaçando, menosprezando e discriminando como mulher, configura a prática da misoginia, injúria, a qual atingiu a minha dignidade, honra e a moral (doc 01, página 2). AMEAÇAS, MENOSPREZOS E DISCRIMINAÇÕES continuam sendo diretamente enviadas para a minha rede social (doc 02, páginas 1 a 12):”

- **“essa vagabunda privou os comentários do Instagram. bota sua cara a tapa [...]”.**

- **“Uma mulher podre. Pertence ao grupo dos exploradores da mão de obra e pagando salários péssimos aos seus funcionários do grupo [...]”.**

- **“Vagabunda”**

- **“A bonequinha trabalha numa escala ótima né”.**

- **“Meu PAU é educado e levanta para você sentar. ”**

- **“Fazendo o que faz de melhor: Agradar macho velho. ”**

- **“nem esconde que é escravocrata e contra o trabalhador”.**

- **“Qual a sua escala de trabalho, princesinha?”.**

- **“Não esqueçam esta senhora também foi contra a taxaço dos bilionários para isentar quem ganha até cinco salários mínimos, ou seja, a patricinha acha que ainda existe a casa grande pra ela e senzala para os pobres!”.**

- **“EXPLORADORA. MEDIOCRE”.**

- **“herdeira q ‘trabalha’ 3 dias na semana querendo decidir a vida do trabalhador q trampa 6X1 kkkkkkk qnd a revolução chegar você tem q ser uma das primeiras no paredão”.**

- **“Eita, que essa deputada desgraçada tens além de defender a exploração do trabalhador, ainda por cima quando ela era deputada estadual votou a favor da privatização, nada mais me surpreende com essa senhorita amnésia crônica” (grifou-se).**

Pois bem.

O Art. 326-B do Código Eleitoral é o marco legal do combate à Violência Política de Gênero no Brasil. Ele foi introduzido para proteger não apenas

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

a mulher candidata, mas a mulher detentora de mandato e a própria democracia, *in verbis*:

**Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher** ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. (grifou-se).

O referido tipo penal visa proteger o bem jurídico concernente à normalidade e à legitimidade do exercício de direitos políticos pelas mulheres, exigindo, para sua configuração, a demonstração dos seguintes pressupostos: i) ato atentatório à integridade moral da vítima; ii) motivação discriminatória de gênero; e iii) finalidade específica de impedir ou dificultar o exercício do mandato eletivo.

No caso em tela, infere-se que as mensagens publicadas possuem a aptidão de, em tese, configurar a conduta do art. 326-B do Código Eleitoral.

Sob tal perspectiva, revela-se imperativo o cumprimento do Protocolo de Atendimento Específico para casos de Violência Política contra as Mulheres. Este instrumento consubstancia o esforço conjunto dos órgãos signatários do Acordo de Cooperação Técnica de Enfrentamento à Violência Política contra as Mulheres (firmado em 01/08/2022 e 01/10/2025) — destacando-se o Ministério das Mulheres, o CNMP, a PGE, o CNJ, o MJSP e a DPU.

Soma-se a isso a incidência da Orientação Conjunta PGE/2ª CCR nº 1, de 27 de março de 2025, ato normativo que delinea as balizas de atuação dos membros do Ministério Público Eleitoral. Referida orientação exorta — observada a indispensável independência funcional — a observância de diretrizes específicas na instrução de notícias de fato e procedimentos investigatórios criminais que versem sobre violência política de gênero, notadamente:

[...]

1. Priorizar, nas suas esferas de atribuição, a análise e encaminhamentos apuratórios ou decisórios dos tipos penais envolvendo a violência política de gênero, notadamente o crime eleitoral tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral, de atribuição do Ministério Público Eleitoral, e o crime de violência política tipificado no art. 359-P do Código Penal, de atribuição das Procuradoras e dos Procuradores da República e

- Procuradoras e Procuradores Regionais da República;
2. Determinar, quando do recebimento das representações (Notícias de Fato), as diligências necessária para preservação de material probatório perecível e garantia da cadeia de custódia, independentemente dos posteriores encaminhamentos;
  3. Adotar as medidas necessárias para preservação do conteúdo de todo material que possa conter elementos ou vestígios da prática ilícita noticiada em meio físico ou virtual;
  4. Proceder à colheita de depoimento da vítima, de eventuais testemunhas indicadas nos autos e garantir o acesso à própria vítima ou à sua defesa, quando houver, das providências adotadas, com as cautelas necessárias para evitar agravamento das violências eventualmente sofridas;
  5. A depender das circunstâncias do caso, incentivar a vítima a expressar qualquer coisa que considere relevante para a investigação, como a presença de câmeras de segurança nos locais onde passou, se foi vista ou se há existência de algum registro ou anotação;
  6. Na hipótese de ameaça verbal, buscar obter da vítima relato preciso e confiável quanto ao impacto causado, dando a ela a oportunidade de se manifestar, com suas próprias palavras e sem interrupções, sobre a dinâmica dos fatos, indagando-a, também, sobre eventuais circunstâncias que ainda possam ser esclarecidas relacionadas à personalidade do agressor, como temor de agressões contra sua família, retaliações, ameaças ou outras evidências de traços comportamentais que indiquem a periculosidade do agente e a propensão de ofender a vítima;
  7. Comunicar a vítima e sua defesa, quando houver, da decisão de arquivamento ou declínio - com a indicação da possibilidade de recurso à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - ou das providências instrutórias e processuais adotadas, como a instauração de inquérito policial ou o oferecimento de denúncia.
- 2.5. No caso, das transcrições examinadas no seu conjunto, verifica-se a possível intenção do noticiado de constranger e humilhar a Deputada Federal.
- 2.6. A conduta, em tese, se enquadra no novo crime eleitoral, previsto no art. 326-B do CE, incluído pela Lei nº 14.192, de 2021, que disciplina ser crime: “Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo”.

Diante do cenário delineado nos autos, revela-se cogente a apuração da real extensão dos fatos e de sua potencial reiteração delitiva. Por conseguinte, exsurge a necessidade premente de realização das diligências preconizadas na Orientação Conjunta PGE/2ª CCR nº 1, de 27 de março de 2025,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

sob pena de um prematuro encerramento da fase investigativa sem o esgotamento dos meios de prova necessários à elucidação da controvérsia.

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da 2ª CCR, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso, a fim de manter a decisão que rejeitou a homologação do arquivamento, dada a imprescindibilidade de exaurimento da instrução probatória conforme as normas vigentes.

Brasília, *data da assinatura digital.*

**PAULO VASCONCELOS JACOBINA**  
**SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

LFM

1259608405